



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3017, DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a realização de pesquisa eleitoral pela internet e de prognóstico de voto com base em monitoramento da internet.

AUTORIA: Senador Castellar Neto (PP/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

SF/24751.04185-05

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a realização de pesquisa eleitoral pela internet e de prognóstico de voto com base em monitoramento da internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 33.**

.....
§ 6º É vedada a realização de pesquisa eleitoral pela internet, bem como de prognóstico de voto por inferência, com base em monitoramento de dados da internet.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de proibir a realização de pesquisas pela internet bem como de qualquer tipo de prognóstico de voto por inferência, com base em monitoramento de dados da internet.

Conforme leciona José Jairo Gomes na 11ª edição da obra Direito Eleitoral, publicada pela editora Atlas em 2015, as pesquisas eleitorais devem ser submetidas a controle estatal, sob pena de promover grave desvirtuamento na vontade popular e na legitimidade das eleições. Por essa razão, a legislação eleitoral exige o registro, junto à Justiça Eleitoral, de uma série de informações prévias à divulgação da pesquisa, tais como a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

SF/24751.04185-05

metodologia, o plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro, assim como o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

Em estatística, deve ser utilizado, portanto, método científico, cujo número de amostras seja representativo, o que se dá pela aplicação de fórmulas que calculam não apenas o tamanho da amostra em função do número de indivíduos que compõem o total da população, como de todas as zonas geográficas, grupos populacionais, idades, sexo, graus de instrução e níveis econômicos para que os resultados sejam válidos.

Embora se trate de uma fotografia do momento, as pesquisas têm o condão de influenciar os eleitores, em especial aqueles que optam pelo voto útil no candidato preferido ou pelo voto estratégico em um dos dois candidatos com maiores chances de vitória, assim como os partidos e candidatos, que podem modificar suas estratégias eleitorais para que se tornem mais competitivos e tenham maior possibilidade de serem eleitos.

Diante de sua relevância para o processo eleitoral, não se pode admitir que sejam realizadas e divulgadas pesquisas realizadas exclusivamente pela internet e tampouco prognósticos de votos e de resultados eleitorais por inferência, com base na análise integrada de dados, como aprendizagem automática por robôs e inteligência cognitiva, a partir do monitoramento da internet, ou seja, do fluxo de informação que circula em redes sociais, *blogs*, indexações de ferramentas de busca.

É necessário, portanto, que sejam previamente realizados estudos que possam verificar a acurácia de pesquisas realizadas com tecnologia de inteligência artificial, o intervalo de confiança, a margem de erro dos resultados encontrados em comparação com o de pesquisas de opinião tradicionais, bem como a possível existência de alguma deficiência técnica nesse procedimento, a fim de que este Congresso Nacional avalie a conveniência de sua adoção em processos eleitorais e regulamente adequadamente o tema.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

Sala das Sessões,

Senador CASTELLAR NETO

Gabinete do Senador CASTELLAR NETO

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I 10º Pavimento
70165-900 - Brasília - DF

Assinado eletronicamente por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1875900454>

Avulso do PL 3017/2024 [4 de 5]



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997) - 9504/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
- art33